



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2153859 - PR (2024/0235178-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : HELOISA BOT BORGES - PR026279
AGRAVADO : ANA FERNANDES SILVA FONTOURA
AGRAVADO : ANALICE MAGALY ZONNER
AGRAVADO : ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDREIA MARTINS DIAS BATISTA
AGRAVADO : ANDREIA MOURA JORGE VERNER
AGRAVADO : ANGELA HAHN PRESTES
AGRAVADO : ANGELA SCHAFACHEKI LAZIER
AGRAVADO : VERA LUCIA BARREIRAS KOCHER CARREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA LOURENCO BUBA
AGRAVADO : VERA LUCIA JOSE MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : ANDREIA MOURA JORGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva decorrente do título judicial formado nos Autos de n. 0003203-59.2008.8.16.0004, afastou a alegação de prescrição arguida pelo ente público.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que, nos períodos de suspensão do processo por conta de tentativas de composição entre as partes, não corre o prazo prescricional. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial. A decisão foi integrada pelo decidido nos embargos de declaração para majorar os honorários advocatícios.

III - O enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

IV - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

V - Na decisão de 1ª instância, fixaram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 288 – Apenso 1). No acórdão recorrido, não houve majoração (fl. 172-185).

VI - Assim, correta a decisão que acolheu os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 1 ponto percentual.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2153859 - PR (2024/0235178-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : HELOISA BOT BORGES - PR026279
AGRAVADO : ANA FERNANDES SILVA FONTOURA
AGRAVADO : ANALICE MAGALY ZONNER
AGRAVADO : ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDREIA MARTINS DIAS BATISTA
AGRAVADO : ANDREIA MOURA JORGE VERNER
AGRAVADO : ANGELA HAHN PRESTES
AGRAVADO : ANGELA SCHAFACHEKI LAZIER
AGRAVADO : VERA LUCIA BARREIRAS KOCHER CARREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA LOURENCO BUBA
AGRAVADO : VERA LUCIA JOSE MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : ANDREIA MOURA JORGE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva decorrente do título judicial formado nos Autos de n. 0003203-59.2008.8.16.0004, afastou a alegação de prescrição arguida pelo ente público.

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que, nos períodos de suspensão do processo por conta de tentativas de composição entre as partes, não corre o prazo prescricional. Nesta Corte não se conheceu do recurso especial. A decisão foi integrada pelo decidido nos embargos de declaração para majorar os honorários advocatícios.

III - O enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

IV - Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

V - Na decisão de 1ª instância, fixaram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 288 – Apenso 1). No acórdão recorrido, não houve majoração (fl. 172-185).

VI - Assim, correta a decisão que acolheu os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 1 ponto percentual.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva decorrente do título judicial formado nos Autos de n. 0003203-59.2008.8.16.0004, afastou a alegação de prescrição arguida pelo ente público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que, nos períodos de suspensão do processo por conta de tentativas de composição entre as partes, não corre o prazo prescricional, ficando o acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECISÃO OBJURGADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DO PARANÁ, AFASTANDO A TESE DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE INOVAÇÃO RECURSAL – AFASTADA – ARGUMENTOS LANÇADOS EM AGRAVO QUE SE PERFAZEM COMO MATÉRIA DE DEFESA – SUSCITADA, AINDA EM CONTRARRAZÕES, A INOBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CPC – RECHAÇADA – ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA PELA PARTE EXECUTADA/AGRAVANTE QUE SE

AMOLDA ÀS HIPÓTESES PERMISSIVAS NO DISPOSITIVO LEGAL – MÉRITO – ALEGADA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTE O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA – ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO COLEGIADO POR ESTE COLENDO ÓRGÃO FRACIONÁRIO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CURSO DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO ORA AGRAVANTE PARA APRESENTAÇÃO DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, BEM COMO PARA TRATATIVAS DE ACORDO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 34 DA LEI Nº 13.140/2015 –VEDADO O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) – IMPERATIVA A OBSERVÂNCIA DA LEALDADE E DA BOA-FÉ PROCESSUAL – INVOCADA, EM CONTRARRAZÕES, A ALTERAÇÃO DOS FATOS, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO ACOLHIMENTO – ENTE ESTATAL QUE SE VALEU DE FATOS OCORRIDO NO TRANSCURSO DO FEITO, NÃO SENDO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE SUBTERFÚGIOS QUE AUTORIZASSE A CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto o recurso especial, apontando violação dos arts. 197 a 202 do Código Civil; arts. 5º, 523, 524, §§ 3º e 5º, 534, 927, III, e 1.022 do CPC/2015; e art. 1º do Decreto n. 20.910 /1932 e divergência jurisprudencial com o entendimento firmado nos Temas n. 877 e 880 do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial não foi conhecido.

Os particulares opuseram embargos de declaração, apontando omissão na majoração dos honorários advocatícios.

O Estado do Paraná apresentou impugnação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, considerando o trabalho adicional realizado, com a apresentação de contrarrazões ao recurso especial, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015,

acolho os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 1 ponto percentual."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Aliás, nem poderia fazê-lo, pois o enunciado de Súmula n.º 519 do STJ prescreve que "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios." (g. n.) Quando da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença em primeiro grau, o juiz não condenou o Estado do Paraná em novos honorários, mas apenas fez menção aos honorários "já fixados em 10% sobre o valor da condenação", quando do recebimento da inicial da execução, que ocorreu nas fls. e-STJ 236 dos autos em apenso. Observe que a decisão que julga a impugnação se utiliza do tempo verbal no passado, ela não fixa honorários, mas menciona os "já fixados". Isso evidencia que inexistiu condenação em honorários pelo julgamento da impugnação do cumprimento da sentença (decisão que deu origem ao recurso especial). Esse fato foi bem observado por este Tribunal quando do recente julgamento do R Esp 2144688/PR:

[...]

Esse é, precisamente, o caso dos autos, em que a decisão de fl. 288 do apenso 1 "não fixou honorários de sucumbência pelo julgamento da impugnação do cumprimento da sentença, mas apenas se referiu aos honorários fixados em 10% na forma do art. 827 do CPC /2015 e Tema repetitivo n. 973 do STJ". Aliás, tanto não houve fixação de honorários advocatícios quando do desprovemento da impugnação ao cumprimento de sentença, que o recorrido não pediu a fixação de honorários advocatícios recursais perante o TJPR. Na mesma direção aqui defendida, importa citar ainda as recentes decisões proferidas pela em. Min Regina Helena Costa, que, reconsiderando seu entendimento anterior, afastou a condenação em honorários recursais em casos como o dos autos: E Dcl nos E Dcl no R Esp 2158066, Dje 05/12/2024; E Dcl nos E Dcl no R Esp R Esp 2149294, Dje 05/12/2024; AgInt no R Esp 2164407, 03/12/2024 e AgInt no R Esp 2172152, Dje 03/12/2024. Da lavra do em. Min. Francisco Falcão: E Dcl no R Esp 2148139, D Je 14.10.2024. Por todos os ângulos que se analise a questão, resta claro o descabimento da majoração de honorários. Na oportunidade, pede-se ainda a juntada de acórdão desta Corte que reconheceu a prescrição em caso como o ora analisado: AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.146.138/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O enunciado n. 7 da Súmula Administrativa do STJ dispõe que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Por sua vez, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Na decisão de 1ª instância, fixaram-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 288 – Apenso 1). No acórdão recorrido, não houve majoração (fl. 172-185).

Assim, correta a decisão que acolheu os embargos de declaração, para integrar a decisão embargada, fazendo constar a majoração dos honorários advocatícios em 1 ponto percentual.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.153.859 / PR

Número Registro: 2024/0235178-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00700523420228160000

007005234202281600001

27865220218160004

2786522021816000400395807920248160000

395807920248160000

700523420228160000

7005234202281600001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : HELOISA BOT BORGES - PR026279

RECORRIDO : ANA FERNANDES SILVA FONTOURA

RECORRIDO : ANALICE MAGALY ZONNER

RECORRIDO : ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO : ANDREIA MARTINS DIAS BATISTA

RECORRIDO : ANDREIA MOURA JORGE VERNER

OUTRO NOME : ANDREIA MOURA JORGE

RECORRIDO : ANGELA HAHN PRESTES

RECORRIDO : ANGELA SCHAFACHEKI LAZIER

RECORRIDO : VERA LUCIA BARREIRAS KOCHER CARREIRA

RECORRIDO : VERA LUCIA FERREIRA LOURENCO BUBA

RECORRIDO : VERA LUCIA JOSE MARTINS

ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : HELOISA BOT BORGES - PR026279
AGRAVADO : ANA FERNANDES SILVA FONTOURA
AGRAVADO : ANALICE MAGALY ZONNER
AGRAVADO : ANDREIA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO : ANDREIA MARTINS DIAS BATISTA
AGRAVADO : ANDREIA MOURA JORGE VERNER
AGRAVADO : ANGELA HAHN PRESTES
AGRAVADO : ANGELA SCHAFACHEKI LAZIER
AGRAVADO : VERA LUCIA BARREIRAS KOCHER CARREIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA LOURENCO BUBA
AGRAVADO : VERA LUCIA JOSE MARTINS
ADVOGADO : GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO - PR085932
INTERES. : ANDREIA MOURA JORGE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025